



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER CJ-LOM Nº 141**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 138**

**PROCESSO Nº 78.179**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí veda ao Município, em caso de dispensa de licitação, adquirir ou alugar imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro ou parentes que específica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta de lei em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva vedar ao Município, em caso de dispensa de licitação, adquirir ou alugar imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro ou parentes que específica.

O projeto respeita aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (cf. art.37, *caput*, CRB/1988), *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)** [grifo nosso].*

Outrossim, os referidos princípios também norteiam a Lei Federal 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O princípio da impessoalidade, especificamente, é homenageado na medida em que a propositura estabelece vedações a tratamentos imparciais na defesa do interesse público, com isso mitigando discriminações e privilégios ilegais direcionados a particulares no exercício da função administrativa.



Ainda acrescenta Alexandre Mazza: “Além do mais, [o princípio] possui outro aspecto importante: a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.”<sup>1</sup> Daí justifica-se a vedação ser destinada ao Município, pessoa jurídica de direito público.

Por fim, é pertinente também a relação entre o intento apresentado pelo nobre Edil e o teor da Súmula Vinculante 13, da Pretória Corte, que visa combater a prática de nepotismo no seio da Administração Pública, conforme entendimento do STF:

*STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
ADI 3745 GO (STF)  
Processo ADI 3745 GO  
Orgão Julgador: Tribunal Pleno  
Partes: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,  
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-148.  
Divulgação: 31/07/2013. Publicação: 01/08/2013  
Relator: Min. DIAS TOFFOLI*

*Ementa: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.145/1997 do Estado de Goiás. Criação de exceções ao óbice da prática de atos de nepotismo. Vício material. Ofensa aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Procedência da ação. 1. A matéria tratada nesta ação direta de inconstitucionalidade foi objeto de deliberação por este Supremo Tribunal em diversos casos, disso resultando a edição da Súmula Vinculante nº 13. 2. O teor do assentado no julgamento da ADC nº 12/DF, em decorrência direta da aplicação dos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade, a cláusula vedadora da prática de nepotismo no seio da Administração Pública, ou de qualquer dos Poderes da República, tem incidência verticalizada e imediata, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Precedentes. 3. A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1º da Lei estadual nº 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal. 4. Ação julgada procedente.*



Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:**


Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva das Comissões de Justiça e Redação.

Com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.


**DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:**

Maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

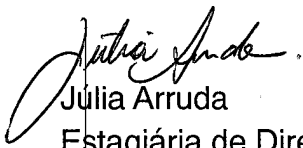
Jundiaí, 18 de outubro de 2017.



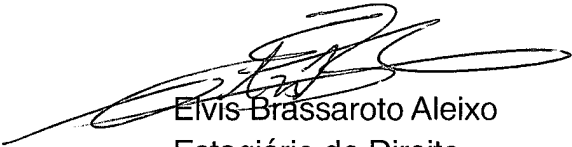
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral



Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito